

São administradores do devedor:

Marina Alexandra Marques Jacinto, estado civil: Desconhecido,, NIF — 222926333, BI — 11724263, Endereço: Rua Ponte de São Bento, Zouparria do Monte, 3020-908 Souselas;

Palmira Marques da Silva, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), natural de Portugal, NIF — 115028374, Endereço: Rua Carriça dos Sargaçais, N.º 44, Zouparria do Monte, 3020-896 Souselas;

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeado Domingos Lopes de Miranda, com domicílio na Rua da Escola, N.º 12, Chã, 3080-847 Figueira da Foz.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-10-2010, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Figueira da Foz, 15-07-2010. — O Juiz de Direito, *Miguel Novaes Veloso*. — O Oficial de Justiça, *António Salvaterra Ferreira*.

303526946

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

Anúncio n.º 7850/2010

Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Processo n.º 1319/10.8TBGDM

Insolvente: Ricardo Armando Rego de Sousa Gabriel e Maria José Lages de Sousa Gabriel.

Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A., e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Ricardo Armando Rego de Sousa Gabriel, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido em 12-10-1954, natural de Portugal, concelho de Porto, freguesia de Paranhos [Porto], nacional de Portugal, NIF — 107254794, BI — 5732299, e Maria José Lages de Sousa Gabriel, nacional de Portugal, NIF — 115057404, BI — 3990508, ambos com endereço: Rua da Carris, N.º 60, Baguim do Monte, 4435-644 Gondomar.

Administrador de Insolvência: José Estêvão Pinheiro Vidal, Endereço: Av. Descobrimentos 1193 — I e 1, 4400-103 Vila Nova de Gaia.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as demais dívidas.

Efeitos do encerramento: Os previstos no artigo 233.º do C.I.R.E.

Ficam ainda notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado o Sr. Administrador da Insolvência, Dr. José Estêvão Pinheiro Vidal, com domicílio profissional na Av. dos Descobrimentos 1193-I e 1, 4400-103 Vila Nova de Gaia.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que afixa, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

21-07-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Raquel de Jesus*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Santos*.

303513312

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 7851/2010

Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Processo n.º 2875/10.6TBGMR

Insolvente: Sara Maria Fernandes Silva.

Credor: BCP, S. A., e outros.

No Tribunal Judicial de Guimarães, 1.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 28-07-2010, pelas 14:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Sara Maria Fernandes Silva, Endereço: Rua